SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099156 - SC (2026/0198833-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERTA WOITEXEM GUIMARAES - SC043833
		EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA REVISIONAL DO STJ (ART. 105, I, "E", DA CF). TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO POR FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, cujo acórdão estadual transitou em julgado em 25/11/2025.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando *bis in idem* na dupla valoração da quantidade de droga, empregada para exasperar a pena-base e, novamente, para afastar a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), bem como a inidoneidade da referência ao fluxo de notificações no aparelho celular, e pleiteou a readequação da pena e do regime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal contra condenação de Tribunal de Justiça transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência desta Corte, e se há flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59915901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fc5a0a2d-9ef3-4f53-8360-208931566c54

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se deve conhecer de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte, pois o art. 105, I, "e", da Constituição Federal reserva-lhe, originariamente, apenas as revisões criminais de seus próprios julgados.
5. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, e seu afastamento, no caso, não se ancorou exclusivamente na quantidade de droga, mas em fundamentos autônomos, afastando-se a configuração de *bis in idem* nos moldes do Tema 712/STF.
6. A dedicação a atividades criminosas pode ser demonstrada por elementos concretos como a apreensão de petrechos típicos do tráfico, entre eles a balança de precisão, e a existência de mensagens em aparelhos celulares indicativas de habitualidade, de modo que a aferição do peso de tais elementos, inclusive do teor das notificações, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. Inexistente ilegalidade flagrante constatável de plano, descabe a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fc5a0a2d-9ef3-4f53-8360-208931566c54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099156 - SC (2026/0198833-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERTA WOITEXEM GUIMARAES - SC043833
		EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA REVISIONAL DO STJ (ART. 105, I, "E", DA CF). TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO POR FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, cujo acórdão estadual transitou em julgado em 25/11/2025.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando *bis in idem* na dupla valoração da quantidade de droga, empregada para exasperar a pena-base e, novamente, para afastar a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), bem como a inidoneidade da referência ao fluxo de notificações no aparelho celular, e pleiteou a readequação da pena e do regime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal contra condenação de Tribunal de Justiça transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência desta Corte, e se há flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59651697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: ec76f4cc-e5fb-4b69-9683-8c1d47615273

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se deve conhecer de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte, pois o art. 105, I, "e", da Constituição Federal reserva-lhe, originariamente, apenas as revisões criminais de seus próprios julgados.
5. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, e seu afastamento, no caso, não se ancorou exclusivamente na quantidade de droga, mas em fundamentos autônomos, afastando-se a configuração de *bis in idem* nos moldes do Tema 712/STF.
6. A dedicação a atividades criminosas pode ser demonstrada por elementos concretos como a apreensão de petrechos típicos do tráfico, entre eles a balança de precisão, e a existência de mensagens em aparelhos celulares indicativas de habitualidade, de modo que a aferição do peso de tais elementos, inclusive do teor das notificações, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. Inexistente ilegalidade flagrante constatável de plano, descabe a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL JOSE DE FREITAS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se aponta como ato coator o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido na Apelação Criminal 5002069-87.2020.8.24.0061.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa. O Tribunal estadual negou provimento à apelação defensiva e manteve o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Houve trânsito em julgado em 25/11/2025.

A decisão agravada assentou dois fundamentos. No primeiro, registrou que o *writ* foi impetrado contra condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência desta Corte, sendo inadmissível como substitutivo de revisão criminal, à luz do art. 105, I, "e", da Constituição Federal. No segundo, afastou a existência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a própria impetração inaugura a jurisdição desta Corte e que a coisa julgada penal é relativizável em favor do réu. No mérito, reitera a ocorrência de *bis in idem*, ao argumento de que a quantidade de droga foi valorada na primeira fase, para exasperar a pena-base sob a rubrica da culpabilidade, e novamente na terceira, para afastar a minorante, em afronta ao Tema 712 do Supremo

Documento eletrônico VDA59651697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: ec76f4cc-e5fb-4b69-9683-8c1d47615273

Tribunal Federal, e impugna a referência ao fluxo de notificações no celular do paciente, por ausência de extração de dados. Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado para concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

O inconformismo não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação a ela passível de revisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não deve ser conhecido o *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte para conhecer da matéria. Isso porque o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Não socorre o agravante a tese de que a impetração, por si, inauguraria a jurisdição desta Corte, nem a alegação de que a hipótese não se ajustaria ao art. 621 do Código de Processo Penal. O eventual descabimento ou a menor celeridade da revisão criminal na origem não desloca para esta Corte a competência revisional reservada constitucionalmente aos seus próprios julgados, tampouco legitima a superação das vias ordinárias pelo remédio heroico, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. Não se conhece do habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.*
> *2. A pretensão de absolvição e tese de legítima defesa exigem revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.085.919/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59651697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: ec76f4cc-e5fb-4b69-9683-8c1d47615273

A decisão impugnada destacou, ainda, a ausência de ilegalidade flagrante no julgado apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal. Também nesse ponto não merece reparo.

Cumpre registrar que o exame que ora se empreende não substitui o juízo de admissibilidade pelo de mérito da impetração tida por inadmissível. A incursão nos elementos da dosimetria faz-se exclusivamente para os fins do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, como verificação perfunctória de eventual teratologia, e não como julgamento do fundo do direito, que permanece sob o óbice do não conhecimento.

A minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, para ser aplicada, exige que o acusado atenda, de forma cumulativa, às seguintes condições: ser primário; possuir bons antecedentes; não se dedicar a atividades criminosas; e não integrar organização criminosa. A defesa estrutura o constrangimento sobre a tese de *bis in idem*, ao sustentar que a quantidade de droga foi valorada na primeira fase, para exasperar a pena-base sob a rubrica da culpabilidade, e na terceira fase, para afastar o redutor, em afronta ao Tema 712 do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, o afastamento da minorante não se lastreou exclusivamente na quantidade de droga apreendida.

Ao enfrentar o ponto, o Tribunal de origem assentou o seguinte (fl. 39):

> *No caso em análise, a magistrada a quo utilizou como razão de indeferimento da benesse a significativa quantidade de drogas apreendidas (850g de maconha e 9 comprimidos de ecstasy), aliada a presença de balança de precisão na residência do réu e o depoimento de policial, que relatou o fluxo de notificações recebidas no celular do acusado durante a abordagem, elementos que demonstram a dedicação do réu às atividades criminosas. Dessa forma, deve ser mantido o indeferimento do reconhecimento do tráfico privilegiado.*

O substrato probatório invocado pelo acórdão foi colhido na sentença, que registrou a presença, no local, de balança de precisão e a aquisição de entorpecente por usuária ali abordada, nos seguintes termos (fl. 30):

> *No tocante ao reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, convém destacar que, para aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 exige-se o cumprimento, de forma cumulativa, de 04 (quatro) requisitos, quais sejam: a) primariedade do agente; b) inexistência de antecedentes criminais; c) não dedicação a atividades criminosas; d) não integração em organização criminosa.*
> *Inobstante a primariedade do agente (5002002-25.2020.8.24.0061, e. 4), conforme exposto alhures, a apreensão de significativa quantidade de drogas, aliada à uma balança de precisão na residência do réu e à declaração de usuários de drogas e depoimento de um dos policiais sobre o fluxo de*

Documento eletrônico VDA59651697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: ec76f4cc-e5fb-4b69-9683-8c1d47615273

notificações recebidas no celular do acusado durante a abordagem, remetem à sua dedicação a atividades criminosas, de modo que o acusado não satisfaz os sobreditos pressupostos.

Tem-se, pois, motivação plural, em que a quantidade de droga figura ao lado de circunstâncias autônomas extraídas do conjunto probatório, a saber, a apreensão de balança de precisão na residência do paciente e a comercialização a usuária no próprio local, de modo que não se configura o *bis in idem* nos moldes do Tema 712 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência desta Corte é no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
2. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior de que há bis in idem quando a quantidade e/ou natureza da droga é utilizado para elevar a pena-base e também para afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 ou mesmo a hipótese enfrentada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).
3. Porém, no caso dos autos, a situação não se enquadra nos parâmetros acima referidos, porquanto a Corte Estadual fundamentou o afastamento nas circunstâncias da prisão, inclusive com a apreensão de arma de fogo, somadas à variedade de drogas (23 porções de cocaína, com peso aproximado de 52,40g, uma porção de cocaína, com peso aproximado de 157g, 63 porções de maconha, com peso aproximado de 86,6g e 126 pedras de crack, com peso aproximado de 36.04g) que demonstravam que o recorrente se dedicava às atividades criminosas.
4. Conforme já decidido reiteradamente por esta Corte superior, a dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a

Documento eletrônico VDA59651697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: ec76f4cc-e5fb-4b69-9683-8c1d47615273

> *utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, ou a prática do crime no contexto de apreensão de arma de fogo. Precedentes.*
> *5. Torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024)..*
> *6. Agravo regimental não provido*
> (AgRg no HC n. 931.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Esse entendimento harmoniza-se com o marco fixado pela Terceira Seção no julgamento conjunto dos Temas 1.154 e 1.241, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a natureza e a quantidade de drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto, como o grau de profissionalismo e a estrutura de armazenamento e comercialização, dos quais se infira a dedicação do agente à atividade criminosa. A balança de precisão e a comercialização a usuários no próprio local de moradia inserem-se precisamente nesse universo de elementos contextuais.

Para acolher a pretensão defensiva seria indispensável dissociar a quantidade dos demais fundamentos e, em seguida, revalorar se as circunstâncias autônomas bastam para caracterizar a habitualidade delitiva. A própria impugnação ao fluxo de notificações ilustra a impossibilidade de fazê-lo nesta sede, pois, para concluir que tais notificações nada significam, como quer a defesa, seria preciso perquirir o seu conteúdo, identificar interlocutores e contextualizá-las, ingressando no acervo fático-probatório que o *habeas corpus*, de cognição sumária, não comporta. A inferência sobre o teor das mensagens, em qualquer sentido, é estranha à via estreita. Não se divisa, portanto, a teratologia que, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, autorizaria a atuação de ofício desta Corte, remanescendo íntegro o óbice do não conhecimento.

Quanto à readequação do regime inicial, o pleito segue a sorte da questão principal. Mantida a pena tal como fixada na origem, e ausente ilegalidade flagrante no afastamento da minorante, não há base para a pretendida modificação do regime nesta sede.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59651697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: ec76f4cc-e5fb-4b69-9683-8c1d47615273

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: ec76f4cc-e5fb-4b69-9683-8c1d47615273

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.156 / SC

Número Registro: 2026/0198833-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50020022520208240061 50020698720208240061

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONCALVES
ADVOGADOS	: ROBERTA WOITEXEM GUIMARAES - SC043833
	EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GABRIEL JOSE DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	: ROBERTA WOITEXEM GUIMARAES - SC043833
	EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:45
Código de Controle do Documento: a46aa46c-8be9-442d-bb94-a91fa66eb8d0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:45
Código de Controle do Documento: a46aa46c-8be9-442d-bb94-a91fa66eb8d0